



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CPF: [REDACTED]



**PERÍODO DA AÇÃO:** 02 de setembro de 2019 a 19 de setembro de 2019.  
**LOCAL:** São José dos Campos/SP.  
**ATIVIDADE:** Trabalho Doméstico (CNAE: 9700-5/00).  
**PROCESSO:** 47999.005166/2019-17 (CPROD).  
**ORDEM DE SERVIÇO:** 10631705-9.

0

0



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	03
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	03
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	04
E)	DA DENÚNCIA. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	05
F)	DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO.	06
G)	DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GIF	13
H)	CONCLUSÃO	21
I)	ANEXOS	24
	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Termos de Depoimentos;</li><li>2. Atas de Audiência;</li><li>3. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;</li><li>4. Planilha com cálculo de verbas rescisórias;</li><li>5. Auto de Prisão em Flagrante;</li><li>6. Audiência de Custódia;</li><li>7. Protocolo de Entrega de Documentos pelo Empregador;</li><li>8. Comprovante Pagamento das Verbas Rescisórias, Recibos de Pagamento de Salários de Fevereiro/2018 a Agosto/2019, e Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho;</li><li>9. Cópia da passagem aérea São Paulo/SP – Manaus/AM, Cópia de reserva em hotel na cidade de Manaus, Cópia da passagem fluvial de Manaus – São Gabriel da Cachoeira/AM, e Recibo de R\$ 100,00 destinados ao pagamento de despesas diversas na viagem de retorno da trabalhadora resgatada;</li><li>10. Recibo de Devolução de Documentos ao Empregador;</li><li>11. Declaração de cumprimento das cláusulas 11 e 12 do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC;</li><li>12. Resultado Requerimento Seguro Desemprego;</li><li>13. Autos de Infração Lavrados.</li><li>14. DVD com fotos e vídeos da ação fiscal.</li></ol>	



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

A) EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



AFT- GRTb/São José dos Campos-SP

AFT- GRTb/São José dos Campos-SP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Procuradora do Trabalho 15ª Região

POLÍCIA FEDERAL



APF – DPF/São José dos Campos/SP



APF – DPF/ São José dos Campos/SP

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador:	[Redação]
RG:	[Redação]
CPF:	[Redação]
Endereço:	[Redação]
Telefone de contato:	[Redação]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados em atividade	01
Empregados alcançados na fiscalização	01
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados – total	01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	0-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	0-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	01
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 18.485,37
Valor total recolhido de FGTS e INSS através do e-Social	R\$ 7.228,37
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de embargo lavrados	0-
Termos de suspensão de embargo	-
CTPS emitidas	-

**D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.838.021-6	001947-0	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990 c/c art. 19 da Lei Complementar 150/2015.	Manter empregado doméstico trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

2	21.838.026-7	001955-0	Arts. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT.	Admitir ou manter empregado doméstico sem o respectivo registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social.
3	21.838.030-5	001841-4	Art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de anotar a CTPS do empregado doméstico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
4	21.838.032-1	001904-6	Art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado doméstico.
5	21.838.034-8	001949-6	Art. 19 da Lei Complementar 150/2015 c/c art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Pagar ao empregado doméstico salário inferior ao mínimo vigente.
6	21.838.038-1	001902-0	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Efetuar o pagamento do salário do empregado doméstico, sem a devida formalização do recibo.
7	21.838.040-2	001938-0	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965 c/c o art. 19 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário de empregado doméstico até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.
8	21.838.042-9	001932-1	Art. 16 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de conceder ao empregado doméstico um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas ou em feriados.
9	21.838.043-7	001863-5	Art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado doméstico.
10	21.838.046-1	001923-2	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, c/c art. 35, caput, da Lei Complementar 150, de 2015.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, relativo a empregado doméstico.

**E) DA DENÚNCIA. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA.**

Em 02 de setembro de 2019, a Auditoria Fiscal do Trabalho em São José dos Campos tomou conhecimento através da 15ª Regional da Procuradoria do Trabalho de denúncia anônima relatando a existência de indígena trabalhando sem receber



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

remuneração em residência situada na rua Professora [REDACTED]

[REDACTED] A denúncia constava no Ofício

[REDACTED] registrada na Gerência Regional do Trabalho sob o

**F) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DA RESTRIÇÃO DE LIBERDADE E DA JORNADA EXAUSTIVA DE TRABALHO.**

Na data de 03 de setembro de 2019, teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Interinstitucional de Fiscalização - GIF, composto por 02 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procuradora do Trabalho, e 02 Agentes da Polícia Federal, por meio de inspeção no prédio localizado na rua [REDACTED]

[REDACTED] onde residia o casal [REDACTED]

[REDACTED], RG: [REDACTED] SSP/SP, CPF: [REDACTED] e

[REDACTED] RG: [REDACTED] SSP/AM, CPF: [REDACTED]

Também residia no imóvel a filha do casal [REDACTED] com 02 anos de idade.

A equipe de fiscalização chegou ao local por volta das 10 horas da manhã. O contato inicial foi realizado pela procuradora do Trabalho, [REDACTED] através do interfone localizado na parte externa do edifício. A ligação foi atendida pela própria empregada doméstica, Srta. [REDACTED] que foi orientada a descer do apartamento situado no quarto andar do prédio para conversar com a equipe fiscal, no térreo do imóvel. A trabalhadora desceu e, após as devidas apresentações, conversou com a fiscalização sobre as condições de trabalho e vida em que se encontrava.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



**Abordagem inicial: Trabalhadora conversa com o GIF na entrada do prédio residencial.**

A trabalhadora [REDACTED] da etnia Dessana, revelou ter sido contratada pelo casal denunciado no dia 22 de fevereiro de 2018, na aldeia de Santa Rosa, distante 5 dias de canoa do Município de São Gabriel da Cachoeira/AM; que inicialmente trabalhou para o casal na cidade de Manaus/AM e, em julho de 2018, todos se mudaram para São José dos Campos/SP; que foi combinado salário mensal de R\$500,00, o qual não estava sendo pago regularmente; que o último salário recebido foi em fevereiro de 2019; que suas atividades consistiam em arrumar o apartamento, preparar alimentos, cuidar da filha de 2 anos do casal, cuidar do cachorro da família e, ainda, cuidar de uma idosa, avó do empregador, que residia em outro apartamento na mesma rua; que durante o ano e meio em que laborava na residência dos denunciados não lhe foi concedida nenhuma folga; que a última vez que manteve contato telefônico com seus pais foi em fevereiro de 2019,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

ocasião em que a família da trabalhadora indígena procurou o pai de sua patroa, em São Gabriel da Cachoeira/AM, para ter notícias da filha. Por fim, a trabalhadora afirmou que não tinha vida social em São José dos Campos/SP e não exercia nenhuma atividade fora do ambiente de trabalho.

A conduta do empregador, que confirmou em depoimento as condições relatadas pela empregada doméstica, subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão. Bem por isso o Grupo Interinstitucional de Fiscalização procedeu ao resgate da trabalhadora indígena, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização da Auditoria Fiscal do Trabalho.

A vulnerabilidade da trabalhadora indígena, que vivia numa aldeia muito distante do local onde fora encontrada, a vontade em ajudar financeiramente os seus pais, a falsa promessa do casal que aliciou a trabalhadora em terras indígenas, o não conhecimento de como se deslocar em território nacional, a falta de desenvoltura social para tomar transportes públicos, a informalidade do contrato de trabalho, o débito salarial, o pagamento de salários inferior ao mínimo vigente em nosso país, o não pagamento da gratificação natalina, a falta de formalização dos recibos de pagamento de salários, a falta de anotação da jornada de trabalho, o trabalho ininterrupto sem folga semanal, a falta de vida social da obreira, violam a dignidade da trabalhadora enquanto ser humano e a posiciona abaixo do patamar civilizatório mínimo que nosso ordenamento jurídico assegura a todos os indivíduos sob soberania brasileira.

Somadas, essas violações resultam em restrição de liberdade e jornada exaustiva de trabalho, com negação da condição humana da trabalhadora. Os pormenores de cada uma dessas violações e seu impacto sobre a dignidade da trabalhadora são doravante detalhados.

A Srta. [REDACTED] laborava para o empregador em epígrafe em situação de informalidade, apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego doméstico, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

onerosidade<sup>o</sup> como demonstrado analiticamente no auto de infração n. 21.838.026-7, capitulado nos art. 19 e 32 da Lei Complementar 150, de 2015, c/c Portaria Interministerial 822, de 30 de Setembro de 2015, c/c art. 41 caput da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro eletrônico desta trabalhadora no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – e-Social.

A realidade encontrada revelou prestação de serviços de caráter dependente, subordinado e empregatício, o que impõe aos tomadores da força de trabalho da empregada doméstica a submissão ao registro no e-Social, o que não se observou. A falta de registro revela propósito de manter a relação empregatícia na informalidade, com desatendimento de direitos trabalhistas, sonegação de encargos, ausência de cobertura social e obstrução das atribuições das instituições de proteção do trabalho.

Como<sup>o</sup> prejuízo para a trabalhadora e para a coletividade advindo da informalidade das relações de trabalho, citam-se: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) ausência de cobertura social; iii) sonegação de direitos trabalhistas básicos, como descanso semanal remunerado, férias e décimo terceiro salário.

A trabalhadora prestava serviços domésticos como empregada sem que sua admissão e demais informações sobre o contrato de trabalho tivessem sido lançadas em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em desacordo com art. 9º da Lei Complementar 150, de 2015, o que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.838.030-5.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento que narra o histórico profissional de cada indivíduo que faz da sua força de trabalho seu meio de vida. Confere identidade e pertencimento social ao trabalhador, além de posicioná-lo juridicamente perante as políticas estatais de apoio ao trabalhador, especialmente a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

previdência social. Também favorece a auditoria de correção das condições de trabalho promovida pelos órgãos de proteção ao trabalho. A não anotação da CTPS, portanto, fragiliza a cidadania do indivíduo trabalhador.

Além da informalidade na contratação de sua empregada doméstica, o empregador também não se preocupava em efetuar o pagamento do salário mínimo nacional ou do piso salarial dos trabalhadores no Estado de São Paulo.

A indígena [REDACTED] fora contratada em 22.02.2018 para receber mensalmente a quantia de R\$ 500,00. De fevereiro a julho de 2018, a trabalhadora doméstica laborou em Manaus/AM e deveria receber o salário mínimo nacional, que na época era de R\$ 954,00. Em julho de 2018, a trabalhadora se muda com o casal para São José dos Campos/SP e deveria receber o valor estipulado na Lei 16.665/2018, no valor de R\$ 1.108,38. A partir de abril/2019, a empregada doméstica deveria receber a quantia de R\$ 1.163,55, conforme Lei Estadual n. 16.953/2019. O salário combinado com a trabalhadora indígena era de R\$ 500,00 por mês, ou seja, o empregador se dispunha a pagar 43% do piso salarial mínimo do Estado de São Paulo, para ter a trabalhadora laborando de domingo a domingo. Por pagar salário inferior ao mínimo nacional, lavramos o auto de infração n. 21.838.034-8.

Embora a trabalhadora doméstica fora contratada para receber menos da metade do piso salarial mínimo, os salários não eram quitados. [REDACTED] afirmou que recebeu durante todo o período trabalhado quatro parcelas de R\$ 1.500,00. Em seus depoimentos para o Grupo Interinstitucional de Fiscalização - GIF, o casal empregador reconheceu que estava com débito salarial desde março/2019, pelo que foi lavrado o auto de infração n. 21.838.032-1.

Considerando que [REDACTED] iniciou suas atividades laborais no dia 22.02.2018, ela teria direito a 13 salários até o final de fevereiro de 2019. Ocorre que o empregador reconheceu que não efetuou o pagamento do décimo terceiro salário para a trabalhadora. Dessa forma, as alegações sobre o recebimento de salários prestados a auditoria fiscal do trabalho tanto de [REDACTED] quanto do casal empregador são coincidentes, uma vez que [REDACTED] afirma que recebeu 4 parcelas de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 6.000,00, ou seja, o equivalente a 12 prestações de R\$ 500,00. Já o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

casal empregador reconheceu que o pagamento dos salários era calculado a base de R\$ 500,00 por mês e que estaria em débito salarial desde março/2019.

Como dito, além de pagar salários inferiores ao mínimo, e ainda efetuar o pagamento dos mesmos com muito atraso, o empregador não pagou a gratificação natalina do ano de 2018, o que motivou a lavratura do auto de infração n. 21.838.040-2.

O empregador também não se preocupava em formalizar os recibos de pagamento de salários. Os poucos pagamentos eram realizados sem qualquer formalização do recibo. Ressalte-se que no ato de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos formais relativos ao recibo, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Pela não formalização dos recibos de pagamento de salários, foi lavrado o auto de infração n. 21.838.038-1.

Mais, o empregador não possuía nenhum tipo de controle manual, mecânico ou eletrônico para registro dos horários de trabalho realizados por sua empregada doméstica, em desacordo com o art. 12 da Lei Complementar 150, de 2015.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos legalmente previstos e das horas extras eventualmente trabalhadas), em especial no caso da obreira que pernoitava na residência do casal empregador, o que normalmente ocasiona um excesso de labor diário. Essa irregularidade ocasionou a lavratura do auto de infração n. 21.838.043-7.

À trabalhadora também não era concedido um descanso semanal de 24 horas. Ela laborava há um ano e mais sem qualquer dia de folga. E não cuidava só da casa do empregador. Ela prestava serviços no apartamento onde moravam a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

mãe e a avó de [REDACTED]. O apartamento dos familiares do empregador estava situado na mesma rua de seu prédio, distante uns 100 metros.

Em depoimento, [REDACTED] afirmou que sua avó e mãe moravam juntas e que sua avó já estava bem debilitada de saúde. O empregador revelou que quando sua mãe tinha algum compromisso e não podia ficar com sua avó era a [REDACTED] quem se dirigia ao imóvel para cuidar da idosa.

A rotina de [REDACTED] era a seguinte: Acordava as 08h; preparava o café; limpava a casa; cuidava do cachorro; preparava a refeição, dava banho, trocava a fralda e brincava com a filha de seus patrões; e preparava o almoço. Após o almoço, ela limpava a cozinha e descansava em torno de uma hora. À tarde, a trabalhadora doméstica limpava o quarto do casal empregador; brincava com sua filha no parquinho do edifício; lavava e dobrava as roupas; eventualmente cuidava da avó de [REDACTED] preparava a janta; e limpava a cozinha após o jantar. Suas atividades normais se encerravam por volta de 19h, embora a trabalhadora sempre limpasse as sujeiras deixadas pelo cachorro no imóvel e ainda brincava um pouco com a filha do casal, após esse horário.

A trabalhadora indígena não possuía qualquer vida social. Abandonara os estudos para trabalhar com o casal e não estudava em São José dos Campos. Não possuía um círculo de amizades. A única amiga que conquistou, no período de um ano e meio em que trabalhava para o casal, foi a vizinha do apartamento 41, Sra. [REDACTED] cuja porta de entrada de seu imóvel ficava defronte à porta de entrada do apartamento onde [REDACTED] trabalhava.

[REDACTED] não saía do apartamento para usufruir de uma vida social, não estudava, não frequentava atividades religiosas, não tinha namorado e possuía uma única amiga. Seu dia-a-dia era trabalhar em prol do casal [REDACTED] mesmo sem receber salários há mais de seis meses.

Por não conceder um descanso semanal de 24 horas consecutivas de descanso semanal, lavramos o auto de infração n. 21.838.042-9, capitulado no art. 16 da Lei Complementar 150/2015.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

**G) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GIF.**

Após a entrevista com a trabalhadora na entrada do edifício, a equipe se identificou por interfone e solicitou que o empregador descesse até a portaria. Após breve diálogo, o empregador franqueou a entrada da equipe em seu apartamento, a fim de que fossem averiguadas as condições de moradia da trabalhadora.



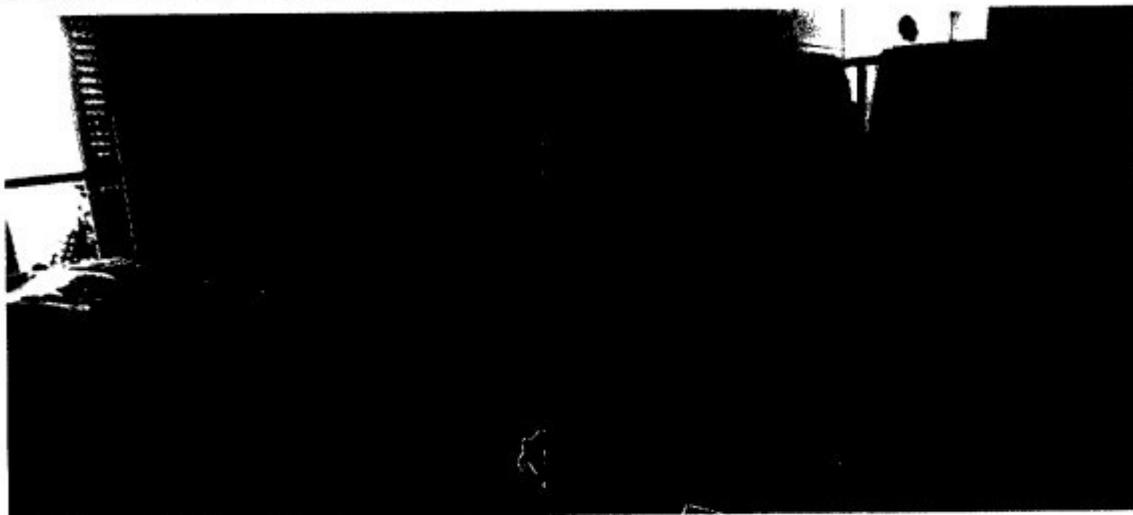
**Empregador franqueando a entrada do apartamento para o GIF.**

Não foram constatadas irregularidades com relação às condições de moradia. O apartamento possuía três dormitórios, sendo uma suíte utilizada pela empregada



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

doméstica. A cama tinha boa qualidade. O quarto possuía guarda roupa para a guarda de pertences da trabalhadora.



Quarto e banheiro disponibilizados para a trabalhadora.

Ato contínuo, o casal de empregadores e a trabalhadora indígena foram convidados a prestar depoimentos na Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos.

Após oitiva, o Auditor Fiscal do Trabalho [REDACTED] esclareceu aos empregadores que o conjunto das condições de vida e de trabalho em que se encontrava a empregada doméstica levou a equipe a concluir que havia restrição de liberdade à [REDACTED] além de jornada exaustiva de trabalho e, por tais motivos, haveria a retirada imediata da empregada do apartamento do casal e suas condições de trabalho deveriam ser regularizadas, com a efetivação do registro, rescisão do contrato de trabalho, pagamento de verbas rescisórias e diferenças salariais, recolhimento de guias do e-Social (FGTS e INSS), pagamento de passagens para que [REDACTED] retornasse à sua comunidade indígena, localizada em São Gabriel da Cachoeira/AM.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Grupo Interinstitucional de Fiscalização reunido com o casal empregador.

O Grupo Interinstitucional de Fiscalização citou como elementos determinantes para a configuração do trabalho análogo à escravidão: a retirada da trabalhadora indígena da Aldeia Santa Rosa, onde nasceu e vivem seus familiares, com difícil acesso para o município de São Gabriel da Cachoeira/AM, inicialmente para a cidade de Manaus/AM e, em momento posterior, para São José dos Campos/SP, com a promessa de recebimento de salários, no intuito de ajudar os pais que vivem da subsistência da pesca e do plantio de mandioca; a constatação de longos períodos sem o pagamento de salários e a manutenção da trabalhadora sem contato com os seus familiares; o fato de que a trabalhadora não possuía o número de telefone de contato de nenhum familiar ou conhecido; tratar-se de jovem de origem indígena sem conhecimento de como se deslocar em território nacional e sem desenvoltura social para tomar transportes públicos, além de não possuir recursos financeiros para tais deslocamentos; aliado ao fato de não se efetuar o pagamento



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

dos salários na maior parte dos meses, o valor combinado como remuneração era inferior à metade do salário mínimo do Estado de São Paulo, atualmente de R\$ 1.163,55 para empregados domésticos; a trabalhadora laborava de forma ininterrupta, ou seja, de domingo a domingo, sem descanso semanal, sem folgas nos feriados; a intensa vontade relatada pela trabalhadora de voltar para a sua terra natal e rever seus familiares; a decepção demonstrada pela trabalhadora indígena de não poder ajudar financeiramente a sua família, tendo em vista o não recebimento dos salários devidos; ser evidente o aliciamento, mediante falsa promessa, da trabalhadora, uma vez constatada a falta de pagamento regular de salários e o desrespeito às normas basilares das relações de trabalho no Brasil.

Os empregadores foram notificados a realizar o pagamento da rescisão contratual da Sra. [REDACTED] na data de 05/09/2019, às 15h, nas dependências da Gerência Regional do Trabalho em São José dos Campos/SP, localizada na Rua Cel. José Monteiro, n. 317, Centro. O Sr. [REDACTED] receberam uma via do termo de audiência.

Na sequência, a Procuradora do Trabalho apresentou aos Srs. [REDACTED] o Termo de Ajuste de Conduta onde estes formalizaram a intenção de compromisso de adequar a sua conduta aos ditames legais e cumprir as obrigações elencadas no Termo de forma voluntária.

Em seguida, a equipe se dirigiu ao imóvel em que as atividades eram prestadas, para acompanhar a retirada, pela trabalhadora, de seus pertences pessoais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP



Trabalhadora retirando seus pertences do apartamento onde trabalhava e despedindo-se da única amiga.

Ato contínuo, todos seguiram para a Delegacia da Polícia Federal para prestar depoimento. Após oitiva da empregada resgatada, dos Auditores Fiscais e dos empregadores a Delegada Federal, Dra. [REDACTED] expediu o Auto de Prisão em Flagrante aos empregadores, que foram conduzidos à Cadeia Pública de Caçapava.

[REDACTED] foi encaminhada a uma instituição filantrópica de apoio e acolhimento a migrantes, na cidade de São Paulo/SP, que lhe garantiu segurança, hospedagem e alimentação enquanto aguardava o desfecho da fiscalização.

No dia 05 de setembro de 2019, conforme notificação realizada em ata de audiência, compareceram à Gerencia Regional do Trabalho o Sr. [REDACTED] acompanhado de sua advogada, [REDACTED] OAB/SP [REDACTED]. Na ocasião, os Auditores Fiscais do Trabalho [REDACTED] além da Procuradora [REDACTED] tiveram ciência que o relaxamento da prisão preventiva fora concedido naquele mesmo dia.

Considerando a impossibilidade de realizar o registro da empregada, pagamento e recolhimento fundiário devido a prisão em que se encontrava, o empregador solicitou prorrogação de prazo para a apresentação de documentos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

trabalhistas, e foi notificado a comparecer dia 10 de setembro de 2019 as 10:00 horas, no mesmo local, e comprovar a regularização dos seguintes itens:

- 1- Anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da empregada encontrada em situação de restrição de liberdade [REDACTED];
- 2- Pagamento dos salários mensais nos valores do piso nacional mínimo no período em que a empregada laborou na cidade de Manaus;
- 3- Pagamento dos salários mensais nos valores do piso do Estado de São Paulo no período em que a empregada laborou na cidade de São José dos Campos;
- 4- Pagamento das verbas rescisórias: 13º salário do ano de 2018 e 2019, férias e proporcionais, com seu respectivo 1/3, Aviso indenizado, proporcional de 13º salário e férias sobre o aviso prévio indenizado;
- 5- Recolhimento das guias do E-social do período do contrato de trabalho;
- 6- Emissão de TRCT através do E-social;
- 7- Compra e entrega de passagem aérea de São Paulo para Manaus com data para 11 de setembro de 2019 em voo sem conexão e durante o dia;
- 8- Compra e entrega de passagem de barco com alimentação completa incluída de Manaus para São Gabriel da Cachoeira para 12 de setembro de 2019
- 9- Compra e emissão de diária em hotel na cidade de Manaus com entrada dias 11 de setembro de 2019 e saída dia 12 de setembro de 2019;
- 10- Indenização para alimentação durante a viagem no valor de R\$50,00 (cinquenta Reais).

De acordo com alvará de concessão da liberdade provisória concedida, os empregadores não poderiam ter contato com a empregada [REDACTED]. Desta forma, ficou acordado que o pagamento das verbas trabalhistas deveria ser realizado em débito em conta bancária da trabalhadora, aberta com a assistência do GIF, e os documentos comprovantes do cumprimento das cláusulas acima numeradas seriam recebidos e conferidos pelos Auditores fiscais do Trabalho e pela



0

MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Procuradora do Trabalho e entregues a empregada, que assinava os documentos na presença do GIF.

Na nova data combinada, os empregadores comprovaram a quitação integral das verbas rescisórias e das demais obrigações assumidas perante o GIF para que houvesse o retorno de [REDACTED] à sua comunidade de origem.

Foi pago à trabalhadora o valor líquido de R\$ 18.485,37, referente às diferenças salariais de fevereiro/2018 a fevereiro/2019, além dos salários não pagos a partir de março do corrente ano. A importância também inclui as verbas rescisórias devidas em razão do resgate da trabalhadora. Ademais, o empregador efetuou o registro de [REDACTED] no e-Social quanto na CTPS da obreira, recolhendo os tributos devidos de todo o período (INSS + FGTS), no montante de R\$ 7.228,37. O empregador também pagou a passagem aérea de São Paulo a Manaus, hotel para a trabalhadora pernoitar na capital amazonense, passagem de barco de Manaus para São Gabriel da Cachoeira, além de lhe disponibilizar R\$ 100,00 em dinheiro, para as despesas eventuais durante a viagem. O custo total arcado pelo empregador para o retorno da trabalhadora indígena à sua aldeia foi de R\$ 1.957,86.



AFT [REDACTED] Guarda entregando os documentos trabalhistas para a empregada doméstica resgatada.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

A auditoria fiscal do trabalho emitiu a devida guia do seguro desemprego de Trabalhador Resgatado. Foram disponibilizadas à trabalhadora três parcelas do seguro desemprego, no valor de R\$ 998,00 cada. A primeira parcela ficou disponível para saque no dia 17.09.2019.

Houve, também, o encaminhamento de ofício ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS de São Gabriel da Cachoeira/AM, a fim de que tenha continuidade a assistência à trabalhadora resgatada.

A Procuradora do Trabalho Dra. [REDAZIDA] acompanhou, remotamente, o retorno da indígena até a cidade de São Gabriel da Cachoeira/AM, contando com ajuda de assistentes sociais nas cidades de São Paulo/SP e de Manaus/AM, que ajudaram no deslocamento de [REDAZIDA]



Foto à esquerda: [REDAZIDA] desembarcando no aeroporto em Manaus/AM. Foto à direita: Trabalhadora embarcando no barco com destino a São Gabriel da Cachoeira/AM.

No dia 19.09.2019, foram entregues ao empregador os dez autos de infração lavrados pelas irregularidades trabalhistas apuradas durante a ação fiscal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

## H) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e da restrição de liberdade. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa supralegal (STF, RE 349,703-1/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do antigo Ministério do Trabalho, atualmente Ministério da Economia.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de admissão de empregada doméstica indígena proveniente do Amazonas, sem o conhecimento de como se deslocar em território nacional, e sem desenvoltura social para tomar transportes públicos, além de não possuir recursos financeiros para efetuar tais deslocamentos; falta de registro do contrato de emprego no e-Social; não anotação de CTPS; débito salarial; pagamento de salário abaixo do piso mínimo nacional e



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

sem a formalização do recibo; não pagamento da gratificação natalina; falta de controle da jornada de trabalho; não concessão de folga semanal; contratação de obreira com falsa promessa de recebimento de salários que seriam utilizados para a ajuda financeira de seus pais, indígenas humildes que sobrevivem da pesca e plantação de mandioca para subsistência.

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa da empregada, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade da trabalhadora contratada para o serviço doméstico, por força de sua submissão a condições de restrição de liberdade e jornada exaustiva de trabalho.

A degradação vai desde a completa informalidade com que era tratado o vínculo empregatício, negando-se à obreira direitos trabalhistas comezinhos, até a falsa promessa de pagamento de salários de forma regular e periódica, além do trabalho realizado de forma ininterrupta ao longo de um ano e meio, sem qualquer descanso semanal de 24 horas consecutivas. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão da empregada [REDACTED] a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, na modalidade submissão a restrição de liberdade e jornada exaustiva de trabalho, enquadrando-se o comportamento do empregador [REDACTED] no conceito de submissão de trabalhadora à situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate da obreira pelo Grupo Interinstitucional de Fiscalização, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitida a devida guia de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Sugere-se o encaminhamento do presente relatório à Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE – deste Ministério, ao Ministério



• 0

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO**  
**SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Público do Trabalho, que solicitou diligência fiscal, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, para as providências que entenderem cabíveis. 0

• 0

São José dos Campos/SP, 16 de outubro de 2019.

